REQUERIMENTO APROVADO
39ª SESSÃO
DATA 04/12/18
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

416/18

REQUERIMENTO Nº

Fui procurada por ambulantes que tiveram suas mercadorias aprendidas e gostariam de saber o que e feito com as mesmas, já que muitos não conseguem pagar a multa para reaver estas mercadorias.

REQUEIRO ao Exmo. Senhor Prefeito **ALBERTO PEREIRA MOURÃO,** para que verifique junto ao setor competente e nos responda:

- Qual é o critério para a aplicação de multa dos ambulantes que tem suas mercadorias apreendidas?
- Até o ano passado, existia licença para venda de óculos na praia. Este ano não há mais. Fui informada que houveram denúncias de que os óculos vendidos na praia estavam danificando a visão de quem comprava. Esta informação está correta? Quem gerou o laudo? Poderia enviar uma cópia destas denúncias e dos laudos?
- Qual o destino das mercadorias apreendidas pela fiscalização, como os óculos? Os mesmos são destruídos? Caso positivo, quando e aonde isso acontece?

Tatiana Toschi Mendes

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 04 de dezembro de 2018.
TATIANA TOSCHI MENDES
Vereadora

Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Em 9 de janeiro de 2019.

OFÍCIO GP Nº 018/2019

A Sua Excelência o Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos questionamentos feitos por meio do **REQUERIMENTO Nº 416/18**, de autoria da nobre vereadora **TATIANA TOSCHI MENDES**, referentes à apreensão e destino de mercadorias de ambulantes que atuam nas praias do Município, encaminho anexa cópia da manifestação da Subsecretaria de Controle Urbano (CONTRU), recebida pelo Departamento de Processo Legislativo deste Gabinete, com as respectivas respostas, bem como da documentação mencionada.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito

APM/ed

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº. 08

do Requerimento nº. 416 de 2018 . / / (a)

A SEURB-11

Sr. Secretário

Em atenção ao requerimento nº. 416/2018 da nobre Edil Tatiana Toschi Mendes, tenho a informar:

1. *As multas e apreensões para ambulantes clandestinos estão previstas no Artigo 30, da Lei Complementar nº. 172/1997 e suas alterações.*
2. *A Lei Estadual nº. 15.658, de 09 de janeiro de 2015, proíbe a comercialização de lentes oftálmicas e de contato, óculos com grau e* ***óculos de sol por ambulantes*** *ou em estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para tal finalidade. Vale ressaltar, que a publicação ocorreu no Diário Oficial no dia 10/01/2015;*

2.1 *Segue o resultado geral da análise em produtos irregulares e piratas, divulgados no programa de análise de produtos, em especial, referente aos óculos de sol pelo* ***Inmetro;***

2.2 *Segue ainda, uma matéria extraída na internet discorrendo sobre óculos falsificados;*

3. *Decorrido o prazo previsto em lei, as mercadorias e equipamentos passarão a ser de domínio público, podendo, à critério do Secretário de Urbanismo, ser alienados à órgãos assistenciais beneficentes ou leiloados para cobrir as despesas legais, após o seu sucateamento, os equipamentos e mercadorias inservíveis serão descartados, conforme preconiza o § 3º, do Artigo 30, da Lei Complementar nº. 687/2014, que altera parcialmente a Lei Complementar nº. 172/1997;*

3.1 *Certificamos que, todos os produtos doados aos órgãos assistenciais beneficentes, são entregues mediante ofício da Secretaria de Urbanismo (SEURB);*

3.2 *Certificamos ainda, que são registradas as destruições dos produtos e equipamentos, e anexadas no processo piloto da operação verão.*

Em, 18 de dezembro de 2018

Eng. Leonardo Conti Santos
Subsecretário de Controle Urbano
SEURB 115

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 15.658, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 397, de 2005, do Deputado João Caramez – PSDB)

Proíbe a comercialização de lentes oftálmicas e de contato, ópticos com grau e ópticos de sol por ambulantes ou em estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para tal finalidade.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica proibida a comercialização de lentes oftálmicas e de contato, ópticos com grau e ópticos de sol por ambulantes ou em estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para tal finalidade.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no "caput" os óculos de proteção solar com certificação de qualidade emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou Organismo Certificador de Produto por ele acreditado, exibindo a marca de conformidade, cuja comercialização poderá se dar por qualquer estabelecimento idôneo.

Artigo 2º – Vetado.

Artigo 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – apreensão da mercadoria; e

II – multa.

Artigo 4º – A penalidade de multa será imposta ao responsável pelo estabelecimento, observados os limites de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP.

§ 1º – A multa será recolhida com base no valor da UFESP do dia de seu efetivo pagamento.

§ 2º – Ocorrendo a extinção da UFESP, será adotado o índice que a substituir.

§ 3º – Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 15.659, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 1247, de 2007, do Deputado Rui Falcão – PT)

Regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – A inclusão do nome dos consumidores em cadastros ou bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, referente a qualquer informação de inadimplemento dispensa a autorização do devedor, mas, se a dívida não for protestada ou não estiver sendo cobrada diretamente em juízo, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, e comprovada, mediante o protocolo de aviso de recebimento (AR) assinado, a sua entrega no endereço fornecido por ele.

Artigo 2º – A comunicação deve indicar o nome ou razão social do credor, natureza da dívida e meio, condições e prazo para pagamento, antes de efetivar a inscrição.

Parágrafo único – Deverá ser concedido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para quitação do débito ou apresentação de comprovante de pagamento, antes de ser efetivada a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.

Artigo 3º – Para efetivar a inscrição, as empresas que mantêm os cadastros de consumidores residentes no Estado de São Paulo deverão exigir dos credores documento que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade e a inadimplência por parte do consumidor.

Artigo 4º – As empresas deverão manter canal direto de comunicação, indicado expressamente no aviso de inscrição, que possibilite a defesa e a apresentação de contraprova por parte do consumidor, evitando a inscrição indevida.

Parágrafo único – Havendo comprovação por parte do consumidor sobre a existência de erro ou inexatidão sobre o fato informado, fica a empresa obrigada a retirar, independentemente de manifestação dos credores ou informantes, os dados cadastrais indevidos, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

Artigo 5º – Vetado.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

2

LEI Nº 15.660, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 716, de 2011, do Deputado Ulysses Tassinari – PV)

Dispõe sobre o serviço comunitário obrigatório para formandos em Medicina nas universidades públicas do Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Ficam os profissionais egressos das universidades públicas do Estado de São Paulo, na área de medicina, obrigados a prestar serviços à administração pública, mediante remuneração, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, onde haja carência de profissionais.

§ 1º – Vetado.

§ 2º – O serviço objeto do "caput" do presente artigo será prestado após a conclusão do curso, em até 3 (três) anos.

§ 3º – As universidades públicas responsabilizar-se-ão pela disponibilização, a cada final de ano letivo, da relação dos formandos.

§ 4º – Vetado.

§ 5º – Vetado.

§ 6º – Vetado.

Artigo 2º – Ao ingressar nas instituições de ensino aludidas no artigo 1º, o estudante assinará um termo de compromisso, assumindo a ciência das condições de prestação do serviço e de que o não cumprimento do serviço comunitário implicará sanções pessoais, na forma prevista em regulamento.

Artigo 3º – A prestação de serviço de que trata esta lei se dará na forma de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

Artigo 4º – Vetado.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 15.661, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 471, de 2012, do Deputado Carlos Cezar – PSB)

Institui o programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar em todo Estado e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º ? Fica instituído o programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar em todo Estado.

Parágrafo único ? Vetado.

Artigo 2º ? O escopo do programa Lições de Primeiros Socorros é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I ? ensinem os alunos a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II ? capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

Artigo 3º ? O programa Lições de Primeiros Socorros terá três grupos de públicos-alvo:

I ? os professores e funcionários;

II ? os alunos;

III – vetado.

Artigo 4º ? Os professores e funcionários das escolas serão treinados por profissionais, que poderão ser:

I ? médicos;

II ? enfermeiros;

III ? auxiliares de enfermagem.

§ 1º ? Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros.

§ 2º ? Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I, II e III de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com o Núcleo de Biossegurança (NUBIO) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

§ 3º ? Vetado.

Artigo 5º ? Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que aconteceram durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

I ? a identificação de situações de emergências médicas;

II ? os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;

III ? a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único ? Os conteúdos a serem abordados no "caput" deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Artigo 6º ? Vetado.

§ 1º – Vetado.

§ 2º – Vetado.

§ 3º – Vetado.

Artigo 7º ? O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei.

Artigo 8º ? As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º ? Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

COMISSÕES

CONVOCAÇÕES

CPI DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS FACULDADES PAULISTAS

CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos regimentais, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados abaixo relacionados, membros efetivos e substitutos da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato nº 56, de 2014, com a finalidade de "investigar as violações dos direitos humanos e demais ilegalidades ocorridas no âmbito das Universidades do Estado de São Paulo ocorridas nos chamados "trotes", festas e no seu cotidiano acadêmico", para uma Reunião a realizar-se no dia 13/01/2015 , terça feira, às 14:00 horas, no Auditório Teotônio Vilela, com a finalidade de ouvir depoimentos de pessoas convocadas no termos de requerimentos aprovados durante reuniões realizadas nos dias 17 e 18 de dezembro de 2014.

Membros Efetivos		Membros Substitutos
Bruno Covas	PSDB	Pedro Tobias
Carlos Bezerra Jr	PSDB	Welson Gasparini
Adriano Diogo	PT	Ana Perugini
Marco Aurélio de Souza	PT	João Paulo Rillo
Ulysses Tassinari	PV	Reinaldo Alguz
Jorge Caruso	PMDB	Itamar Borges
Carlos Giannazi	PSOL	
Sarah Munhoz	PC do B	Leci Brandão
José Bittencourt	PSD	Rita Passos

Sala das Comissões, em 09/01/2014.

Deputado Adriano Diogo

Presidente

CPI DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS FACULDADES PAULISTAS

CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos regimentais, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados abaixo relacionados, membros efetivos e substitutos da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato nº 56, de 2014, com a finalidade de "investigar as violações dos direitos humanos e demais ilegalidades ocorridas no âmbito das Universidades do Estado de São Paulo ocorridas nos chamados "trotes", festas e no seu cotidiano acadêmico", para uma Reunião a realizar-se no dia 14/01/2015, quinta feira, às 14:00 horas, no Auditório Teotônio Vilela, com a finalidade de ouvir depoimentos de pessoas convocadas no termos de requerimentos aprovados durante reuniões realizadas nos dias 17 e 18 de dezembro de 2014.

Membros Efetivos		Membros Substitutos
Bruno Covas	PSDB	Pedro Tobias
Carlos Bezerra Jr	PSDB	Welson Gasparini
Adriano Diogo	PT	Ana Perugini
Marco Aurélio de Souza	PT	João Paulo Rillo
Ulysses Tassinari	PV	Reinaldo Alguz
Jorge Caruso	PMDB	Itamar Borges
Carlos Giannazi	PSOL	
Sarah Munhoz	PC do B	Leci Brandão
José Bittencourt	PSD	Rita Passos

Sala das Comissões, em 09/01/2014.

Deputado Adriano Diogo

Presidente

CPI DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS FACULDADES PAULISTAS

CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos regimentais, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados abaixo relacionados, membros efetivos e substitutos da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato nº 56, de 2014, com a finalidade de "investigar as violações dos direitos humanos e demais ilegalidades ocorridas no âmbito das Universidades do Estado de São Paulo ocorridas nos chamados "trotes", festas e no seu cotidiano acadêmico", para uma Reunião a realizar-se no dia 15/01/2015, quinta feira, às 14:00 horas, no Auditório Teotônio Vilela, com a finalidade de ouvir depoimentos de pessoas convocadas no termos de requerimentos aprovados durante reuniões realizadas nos dias 17 e 18 de dezembro de 2014.

Membros Efetivos		Membros Substitutos
Bruno Covas	PSDB	Pedro Tobias
Carlos Bezerra Jr	PSDB	Welson Gasparini
Adriano Diogo	PT	Ana Perugini
Marco Aurélio de Souza	PT	João Paulo Rillo
Ulysses Tassinari	PV	Reinaldo Alguz
Jorge Caruso	PMDB	Itamar Borges
Carlos Giannazi	PSOL	
Sarah Munhoz	PC do B	Leci Brandão
José Bittencourt	PSD	Rita Passos

Sala das Comissões, em 09/01/2014.

Deputado Adriano Diogo

Presidente

CPI DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS FACULDADES PAULISTAS

CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos regimentais, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados abaixo relacionados, membros efetivos e substitutos da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato nº 56, de 2014, com a finalidade de "investigar as violações dos direitos humanos e demais ilegalidades ocorridas no âmbito das Universidades do Estado de São Paulo ocorridas nos chamados "trotes", festas e no seu cotidiano acadêmico", para uma Reunião a realizar-se no dia 16/01/2015, sexta feira, às 14:00 horas, no Auditório Teotônio Vilela, com a finalidade de ouvir depoimentos de pessoas convocadas no termos de requerimentos aprovados durante reuniões realizadas nos dias 17 e 18 de dezembro de 2014.

Membros Efetivos		Membros Substitutos
Bruno Covas	PSDB	Pedro Tobias
Carlos Bezerra Jr	PSDB	Welson Gasparini
Adriano Diogo	PT	Ana Perugini
Marco Aurélio de Souza	PT	João Paulo Rillo
Ulysses Tassinari	PV	Reinaldo Alguz
Jorge Caruso	PMDB	Itamar Borges
Carlos Giannazi	PSOL	
Sarah Munhoz	PC do B	Leci Brandão
José Bittencourt	PSD	Rita Passos

Sala das Comissões, em 09/01/2014.

Deputado Adriano Diogo

Presidente

FRENTES PARLAMENTARES

RELATÓRIOS

FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE AOS MOTORISTAS CRIMONOSOS

Relatório de Atividades 2014

Em 26/03/2014, foi realizado evento com a entidade Quero Mais Quero Paz, tratando sobre segurança pública e principalmente, sobre o apoio a PEC 15, que tramita No Senado Federal, propondo o cumprimento da sentença de segundo grau.

Em 23/05/2014, a Deputada Maria Lucia Amary, como coordenadora da frente apresentou a Moção 57, manifestando apoio ao Projeto de Lei nº 5568, de 2013, que tramita na Câmara Federal e que tem por objetivo alterar artigos da lei 9.503/97, que institui o Código Nacional de Trânsito Brasileiro e dá outras providências, que se encontra na Comissão de Viação e Transportes. Mencionado Projeto de Lei visa transformar o embriagues ao volante em ilícito penal e não mais administrativo.

Em 13/08/2014, foi realizado evento da frente em parceria com os Movimentos "Não Foi Acidente" e "Viva Vitão" em prol do Projeto de Lei 5568 de 2013, já identificado.

Estes foram as atividades da Frente realizados no ano de 2014.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014

Deputada Maria Lucia Amary

FRENTE PARLAMENTAR PARA DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS MEDICAMENTOS

Relatório de Atividades 2013

Criada pelo Ato 47 de 2013, a Frente Parlamentar para a Desoneração Tributária dos Medicamentos conta com a participação de 27 (vinte e sete) deputados e deputadas, sob a coordenação da Deputada Estadual Maria Lúcia Amary.

Data: 12/02/2014: Entrega do abaixo assinado na Câmara dos Deputados

Sumário

Este caderno, com 48 páginas, contem as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.
Não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.

NOTICIÁRIO DA ASSEMBLEIA 1
LEIS ORDINÁRIAS 5
COMISSÕES 5
CONVOCAÇÕES 5
FRENTES PARLAMENTARES 5
FRENTES PARLAMENTARES 5
RELATÓRIOS 5
ATOS ADMINISTRATIVOS 6
TRIBUNAL DE CONTAS 7
COMUNICADOS 7
DESPACHOS 9
ACÓRDÃOS 17
SENTENÇAS 21
COMUNICADOS DE CARTÓRIOS 24
DEPARTAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO 24
DIRETORIAS DE FISCALIZAÇÃO 47
UNIDADES REGIONAIS 47
ATOS ADMINISTRATIVOS 48

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Presidente Marcos Antonio Monteiro
Diretora Vice-Presidente Maria Felisa Moreno Gallego
Diretor Administrativo e Financeiro Richard Vainberg
Diretor Industrial Ivail Jose de Andrade
Diretor de Gestão de Negócios José Alexandre Pereira de Araujo
Jornalista Responsável Gabriel Zetune (MTb 43.569)
redacao@imprensaoficial.com.br

Diário Oficial Estado de São Paulo
PODER LEGISLATIVO

Matriz

Imprensa Oficial do Estado S.A. Imesp
CNPJ 48.066.047/0001-84
I.E. 109.675.410.118

Sede e administração
Rua da Mooca 1921 São Paulo SP
CEP 03103-902
t 11 2799.9800

www.imprensaoficial.com.br
SAC 0800 01234 01

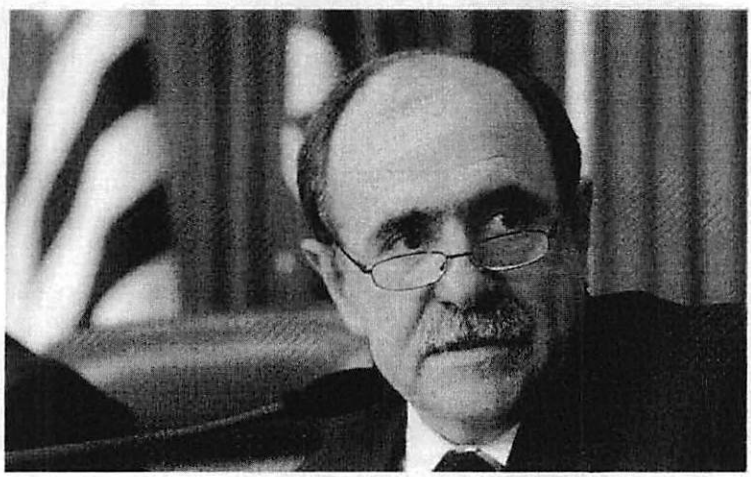
Filiais

• Capital
XV de Novembro t 11 3105.6781 | t 11 3101.6473
Rua XV de Novembro 318 Centro
São Paulo SP CEP 01013-000

Lei proíbe comércio ambulante de óculos e lentes de contato

19/01/2015 11:06 | Da assessoria do deputado João Caramez

Compartilhar Twitter E-mail



João Caramez

Visando garantir a saúde da visão dos cidadãos paulistas, dia 9/1 a Assembleia Legislativa, por meio de seu presidente Samuel Moreira, decretou e promulgou a Lei nº 15.658 de autoria de João Caramez que proíbe a comercialização de produtos ópticos, ou seja, óculos, lentes de contato e de sol por ambulantes ou em estabelecimentos não autorizados.

A lei restringe a venda de lentes oftálmicas e de contato, óculos com grau e óculos de sol aos estabelecimentos comerciais especializados e devidamente credenciados para tal finalidade, que dispõem do conhecimento e da técnica adequada para aferir a qualidade dos óculos comercializados e a sua compatibilidade com cada cliente. "Esta restrição se faz necessária, uma vez que poucos são os fabricantes que se preocupam com a qualidade de seus produtos e oferecem ao consumidor instruções por escrito sobre o melhor uso do produto adquirido", disse Caramez.

Em seu parágrafo único, a lei prevê ainda que "excetuam-se do disposto no "caput" os óculos de proteção solar com certificação de qualidade emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro ou Organismo Certificador de Produto por ele acreditado, exibindo a marca de conformidade, cuja comercialização poderá se dar por qualquer estabelecimento idôneo".

jcaramez@al.sp.gov.br

Notícias mais lidas

- Fim da progressão continuada nas escolas recebe parecer favorável
- Deputados aprovam orçamento estadual para 2019
- Enfermeiros do Estado deverão ter a jornada reduzida
- Alesp aprova projetos de criação e revalorização de cargos
- Alesp aprova contas do governador
- Aprovados em concurso pedem emenda orçamentária para criação de cargos no TJ
- Quadros que misturam formas e desenhos são expostos na Alesp
- Comissão de Transportes aprova denominações
- Cuidados ao volante devem ser redobrados durante o verão

Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
INMETRO

PROGRAMA DE ANÁLISE DE PRODUTOS:

RELATÓRIO SOBRE ANÁLISE EM ÓCULOS DE SOL

Divisão de Orientação e Incentivo à Qualidade - Diviq
Diretoria da Qualidade - Dqual
Inmetro

Tabela 7 – Resultado geral da análise em produtos irregulares e piratas		
Requisitos verificados	**Não conformidades encontradas**	**Riscos associados**
Transmitância	Falta de proteção UVA e UVB, reconhecimento inadequado de cores, falta de uniformidade de lentes e de definição de categoria do filtro	Riscos de lesão à visão
Potência óptica	Poder de refração (ou seja, os óculos "tinham grau"), distorção óptica e efeito prismático	Riscos à integridade física
Luz difusa	Espalhamento de luz (embaçamento)	Riscos à integridade física
Qualidade do material e da superfície	Falta de qualidade óptica, mau acabamento da superfície e tratamento superficial (filmes)	Riscos de irritação cutânea, reações tóxicas, danos à pele (alergias)
Resistência mecânica	Robustez, fratura da lente e deformação	Riscos de lesão à visão e à integridade física (rosto/cabeça)
Estabilidade da radiação	Envelhecimento e desgaste acelerado de lentes e armação	Riscos de irritação cutânea, reações tóxicas, danos à pele (alergias)
Inflamabilidade (lentes)	Ignição, combustão e manutenção de chamas após ignição	Riscos de irritação cutânea, reações tóxicas, danos à pele (alergias)
Requisitos mecânicos	Quebra da armação, deformação da lente e armação e retenção da lente	Riscos de lesão à visão e à integridade física (rosto/cabeça)

Fonte: Associação Brasileira de Produtos e Equipamentos Ópticos (Abiótica).

Óculos falsificados podem causar câncer e são mais nocivos em crianças

Publicado em 11.01.2017 , às 10:00

Por **TV Jornal**



Reprodução/TV Jornal

Os óculos escuros, acessório indispensável no verão, ajudam a proteger os olhos da claridade e dão um charme a mais com os seus variados formatos. Porém, o uso de produtos pirateados, além de não proteger, traz sérios problemas à visão, principalmente em crianças.

Na praia de Boa Viagem, uma das mais movimentadas da Zona Sul do Recife, não é difícil encontrar pessoas utilizando óculos escuros. Nessa época do ano, o ambiente é ideal para que haja um comércio de produtos sem procedência. Os óculos podem ser encontrados facilmente com preços variados, que vão de R$ 10 a R$ 30.

De acordo com a oftalmologista Ana Karina Téles, a exposição excessiva com um óculos falsificado pode provocar até câncer nos olhos. "Muita gente associa a exposição na praia ao câncer de pele, mas pode aparecer no olho também", contou, reforçando que nas crianças o risco de doenças é ainda maior.

Dicas

Para a oftalmologista Ana Karina Téles, é importante sempre proteger os olhos, independente do dia está nublado ou com sol. "A dica é procurar os óculos em locais com certificados de garantia. Eles vêm com selo obedecendo a (ABNT) NBR 15.111, que regula a quantidade de radiação que é transmitida por essas lentes. Esses óculos a gente encontra na óticas", contou a especialista.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABN), na NBR 15.111, citada pela oftalmologista Ana Karina Téles, estabelece as características físicas dos óculos de proteção solar que se destinem à proteção da radiação. A norma fala, também, dos requisitos para filtros de observação direta do sol.